



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085393-82.2025.8.26.0000, da Comarca de José Bonifácio, em que são impetrantes LUCAS LEAL DE FREITAS, GABRIEL APARECIDO GARCIA e VINICIUS TURCI REGO e Paciente CARLOS AFONSO RIBEIRO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 2085393-82.2025.8.26.0000

Comarca de São José do Rio Preto

Autos: 1500590-98.2025.8.26.0559

**Impetrantes: Lucas Leal de Freitas; Gabriel
Aparecido Garcia e Vinícius Turci Rego**

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara de Plantão
da 16ª CJ — São José do Rio Preto**

Paciente: Carlos Afonso Ribeiro Lopes

Voto n.º 48260

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva e pleiteia a revogação da prisão com ou sem imposição de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada ausência de fundamentação idônea e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base nos requisitos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, e na necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. 4. A quantidade de droga apreendida, a posse de arma de fogo e munições, e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva, sendo insuficientes as medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos crimes e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. A fundamentação da prisão preventiva não exige detalhamento extenso, bastando a demonstração sucinta da sua necessidade.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 69; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Lei nº 10.826/03, art. 14; Código de Processo Penal, arts. 312, 313, I, 319, 282, §6º.

Jurisprudência Citada:

HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câmara Criminal, Rel.

Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010; HC 83.148/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005; Habeas Corpus nº 2263157-26.2023.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, j.25.10.2023, v.u.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados **Lucas Leal de Freitas; Gabriel Aparecido Garcia e Vinicius Turci Rego** em favor de **Carlos Afonso Ribeiro Lopes**, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito do Foro Plantão - 16ª CJ – São José do Rio Preto**, pleiteando a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Sustentam os impetrantes, em apertada síntese, que a autoridade apontada como coatora não apresentou fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva do paciente, pautando-se, exclusivamente, na gravidade abstrata dos crimes.

Acrescentam, ainda, ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema, haja vista que o paciente não integra organização criminosa e a quantidade de entorpecentes encontrada é ínfima, de modo que é plausível a substituição do cárcere por

outras medidas cautelares mais brandas. Além do que, Carlos é primário, possui bons antecedentes e trabalho lícito, circunstâncias que corroboram o pleito de liberdade provisória.

Por fim, aduzem que, em caso de eventual condenação, o cenário é propício para aplicação do tráfico privilegiado e suas benesses, dessa forma, a prisão neste momento é desproporcional e reflete verdadeiro constrangimento ilegal.

O pedido foi apreciado em plantão judiciário pelo Eminentíssimo Desembargador, Dr. Silmar Fernandes, que indeferiu a liminar pretendida (fls. 88/91).

Ratificado o indeferimento do pedido de liminar (fls. 93/95) e prestadas as informações de estilo (fls. 97/102), o i. Procurador de Justiça, Dr. Cícero José de Moraes, opinou pela denegação da ordem (fls. 107/112).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta na denúncia que, no dia de 15 de março de 2025, por volta de 20h, na Rua Idalina Volpi Vicentim, nº 435, Jd. das Flores, na comarca de José Bonifácio, o paciente trazia consigo e tinha em depósito, para fins de tráfico, 26 tabletes de “maconha”, com peso de 475,97g, substância entorpecente e que determina

dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o paciente portava e mantinha sob sua guarda, arma de fogo e munições, consistentes em 1 pistola calibre 380, numeração KDM92725D, 10 munições intactas calibre 380, de "ponta oca", 7 munições intactas calibre 380, de ponta azul, e 36 munições intactas calibre 380, de ponta ogival.

Segundo o apurado, na data dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando avistaram o denunciado em cima da motocicleta "Yamaha/XT 660R", ano 2006, placa DRW4B45, José Bonifácio/SP. Carlos, que já era conhecido nos meios policiais em razão do seu envolvimento com o tráfico, assim que percebeu a presença policial, tentou se evadir, mas foi abordado. Assim que foi abordado, o paciente começou a gritar que estava armado e os policiais encontraram com ele a pistola calibre 380, que estava carregada. O paciente portava uma bolsa marrom, contendo em seu interior 2 carregadores com munições calibre .380, diversas munições soltas, 4 tabletas de "maconha", devidamente embalados, prontos para comercialização, uma nota de R\$ 50,00 e 1 aparelho de telefone celular.

Questionado, o denunciado confessou aos policiais que estava no local dos fatos para fazer a

entrega dos entorpecentes e que em sua residência havia mais droga. Dessa forma, os agentes da lei seguiram para a residência do denunciado que autorizou a busca policial. No local, os policiais encontraram 3 potes de vidro contendo 22 tabletes de “maconha”, embalados individualmente, além da quantia de R\$ 2.006,00 em notas diversas.

As circunstâncias da apreensão, a quantidade de droga apreendida, a reação do paciente ao ver os policiais e o encontro do numerário autorizam a capitulação da conduta como tráfico de drogas.

Pois bem.

De proêmio, ao contrário do alegado pelos impetrantes, nota-se que a prisão preventiva é a medida mais adequada ao caso e encontram-se presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, bem como indícios suficientes de autoria e de materialidade delitivas, e, por esta mesma razão, descabida a concessão de qualquer outra medida cautelar, que não o cárcere.

Isso porque, a análise dos autos permite concluir que a prisão cautelar encontra respaldo no caso concreto, devendo ser resguardada a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, por constituírem fatores preponderantemente protegidos pela lei processual, principalmente em se tratando, como no caso, de crimes gravíssimos que assolam rotineiramente

a sociedade.

Demais disso, em que pese a argumentação defensiva, nota-se que a decisão que determinou a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada. Sopesou, em apertada síntese, a d. magistrada *a quo* existência de prova de materialidade e indícios de autoria dos delitos notadamente demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e laudo de constatação de substância entorpecente. A situação fática que ensejou a prisão, em especial a grande quantidade de entorpecente apreendida, somada à posse de arma de fogo e munições, a indicar a periculosidade e proximidade do autuado com a estrutura criminosa, obstam, ao menos nessa fase, o reconhecimento da figura privilegiada. A pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos autoriza a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 313, I do CPP) e a prisão cautelar ainda se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração criminosa (art. 282, §6º do CPP). Nesse sentido, não é demais ressaltar que a posse de arma de fogo e inúmeras munições indicam a periculosidade do agente e a disposição para a reiteração criminosa, que somente pode ser obstada pela segregação cautelar. Logo, medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) revelam-se insuficientes (fls. 47/50 dos autos principais).

Importante frisar que não se exige fundamentação vasta para decisões dessa natureza, bastando que, sucintamente, seja esclarecida a

conveniência de sua manutenção.

Assim, sendo inviável um exame profundo do conjunto fático-probatório que compõe a ação penal e, por consequência, um pronunciamento acerca do mérito da ação, nesta estreita via do *writ*, é o que basta para concluir que há indícios suficientes justificando, ao menos por ora, a custódia cautelar.

Acrescente-se que, malgrado o crime de tráfico de drogas, isoladamente considerado, não seja perpetrado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é crime cuja prática desencadeia uma série de outras ações delituosas, muitas delas violentas.

Da mesma forma, o porte ilegal de arma de fogo e munições por si só representa ameaça à segurança pública e à paz social, independentemente da concretização de dano, considerando sua natureza de crime de perigo abstrato, portanto, merece mais rigor do Estado para sua repressão.

Diante de tal quadro, a reação estatal deve ser proporcional à gravidade dos fatos. E a resposta estatal, no presente caso, não pode ser outra que não a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

A propósito:

*“[...] a situação relatada nos autos não
recomenda a concessão de liberdade*

provisória ao increpado, pois havendo sinais indicativos da prática delitiva em seu desfavor, torna-se recomendável e até mesmo necessária, ao menos por ora, a manutenção do decreto da prisão preventiva, visando-se assegurar a ordem pública e coibir a prática de tais delitos que, pela sua gravidade, geram grande intranquilidade e insegurança social.” (HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câm. Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010).

Dessa forma, a ausência de violência ou grave ameaça contra a pessoa não retira dos crimes em comento a gravidade que lhes é intrínseca.

E nem se argumente que as condições pessoais do paciente lhe são favoráveis, pois tal circunstância não tem, isoladamente considerada, o condão de afastar a necessidade do cárcere.

A propósito:

“A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP” (Rel. Min. Gilmar Mendes, HC 83.148/SP, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

Noutro giro, não há que se falar em mácula à presunção de inocência, ou a qualquer outro princípio

constitucional, quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional, como no presente caso, estando devidamente demonstrados os pressupostos que a autorizam.

De conhecimento que a prisão provisória tem por finalidade a cautelaridade social ou processual e que os fundamentos da prisão cautelar são diversos dos fundamentos do cumprimento da pena resultante de condenação definitiva, não sendo cabível a alegação de ausência de proporcionalidade, homogeneidade.

A propósito, a jurisprudência desta Corte Bandeirante, valendo a transcrição de parte do brilhante voto de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Marco de Lorenzi:

“Ademais, cumpre anotar que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal. Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e por ordem judicial fundamentada” (Habeas Corpus nº 2263157-26.2023.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, j.25.10.2023, v.u.).

Lado outro, descabida, a alegação de que, em caso de eventual condenação, fará jus às benesses do tráfico privilegiado, pois tal assertiva é mais do que temerária, é mero e perigoso exercício de adivinhação. Absolutamente impertinente, portanto, tal discussão no presente momento processual e, principalmente, nesta via.

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da prisão do paciente que justifique a concessão do remédio heroico.

Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

CAMILO LÉLLIS

Relator